



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079570-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FRANKLIN MENDES ROLIM FILHO, ANDRÉ HYAGO XAVIER DA COSTA e A F ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. (MEGGASOLAR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079570-30.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Franklin Mendes Rolim Filho, André Hyago Xavier da Costa e AF Energias Renováveis Ltda.

Comarca: São Paulo (31ª Vara Cível Central)

Voto nº 15.144

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. VIABILIDADE. *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de citação da empresa executada nas pessoas de seus representantes legais. Determinada a juntada de cadastro atualizado na Junta Comercial a fim de se demonstrar a validade da citação da pessoa jurídica. Desnecessidade. Endereço constante do contrato firmado entre as partes e do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. A tentativa de citação da executada nas pessoas de seus representantes legais se mostra medida a dar efetividade ao processo executivo de origem, até para que se evite a citação ficta, mencionada pelo MM. Juízo de origem (decisão de fl. 244). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Banco Safra S/A, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1056946-29.2024.8.26.0100, que move em face de Franklin Mendes Rolim Filho, André Hyago Xavier da Costa e AF Energias Renováveis Ltda.

O banco exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1/6), insurgindo-se contra decisão que rejeitou o pedido de citação da empresa executada nas pessoas de seus representantes legais. Em resumo, sustentou que não há fundamento jurídico para se indeferir uma nova tentativa de citação pessoa da executada pessoa jurídica no endereço de seu sócio, muito pelo contrário, é recomendado o esgotamento de meios de locação do devedor antes da determinação de uma citação ficta. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 230/231 dos autos de origem):

"Vistos. Citem-se os coexecutados pessoas físicas nos endereços indicados às fls. 195/196. Quanto à coexecutada pessoa jurídica, cumpra o exequente o determinado às fls. 200/201. Conforme artigos 22 e 23 do Regulamento BacenJud 2.0, desde 31 de maio de 2018, considera-se como instituições participantes, nos termos do art. 3º, IV, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, e como ativo alcançável os fundos abertos por conta e ordem e os ativos de renda fixa pública e privada. Consoante Ofício-Circular nº 061/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça: Desde 31.05.18 foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD 2.0. Com isso, é possível enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento. Assim, para garantir a efetividade dessas ordens judiciais, de acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio e a transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através do sistema BacenJud, dispensando-se o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BMFBOVESPA, CBLC, Bovespa, BMF, Cetip), CVM, Selic e ANBIMA. Neste sentido, o bloqueio via Sisbajud implementado abrangeu os ativos financeiros pleiteados pela parte exequente. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SUSEP e CNSEG, para que informem a este juízo se os devedores possuem títulos de previdência privada/complementar ou capitalização, porquanto tal medida me parece inócua à satisfação da execução. Isso porque os aportes feitos à previdência privada devem ser obrigatoriamente declarados no imposto de renda, de modo que a pesquisa pelo sistema Infojud já traria esta espécie de informação. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 7/8).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora. Deixo de determinar a citação dos agravados

uma vez que ainda não constituíram advogados.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que de forma oblíqua indeferiu o pedido de tentativa de citação da executada pessoa jurídica nas pessoas de seus representantes legais.

Consta nos autos de origem que o banco exequente é credor dos executados na importância de R\$ 150.974,00, representada pela CCB (Cédula de Crédito Bancário) apresentada com a inicial da execução (fls. 72/83 da origem).

Determinada a citação da executada pessoa jurídica a medida resultou infrutífera, conforme aviso de recebimento de fl. 119 dos autos de origem:

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		02/05/2024 LOTE 182261		Dou ciência dos dados colados no ato de entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de controle da prestação do serviço.	
DESTINATÁRIO A F Energias Renováveis Ltda. meggasolar Rua Manoel Cristino de Moraes, 1220, Sala 01, Nova Betânia Mossoró, RN 59611-380 AR661771741JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / h 2ª / / h 3ª / / h		9912260497 02/20 RJ/SP		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  BV	
ENDEREÇO PARA DEVOIÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DE DEVOIÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☒ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR  FICHEIRO 8.628.130-5 AGÊNCIA DE CORREIOS FEBREIRO	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE OPCIONAL		ASSINATURA DO RECEBIDOR AO REMETENTE		DATA DE ENTREGA / /		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / /	

Destaca-se que a tentativa de citação se deu no endereço indicado no contrato firmado entre as partes (fl. 72 dos autos de origem) e também é o endereço que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da executada (fl. 99 dos autos de origem):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.373.708/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/01/2019
NOME EMPRESARIAL A & F ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGASOLAR			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MANOEL CRISTINO DE MORAIS	NUMERO 1220	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 59.611-380	BAIRRO/DISTRITO NOVA BETANIA	MUNICÍPIO MOSSORO	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRECAO@EXITUSCONTABILRN.COM.BR		TELEFONE (84) 3316-2884	

Deferida pesquisas Infojud e Renajud dos executados, foram identificados endereços dos sócios da empresa executada e o exequente requereu nova tentativa de citação da executada, nas pessoas de seus representantes legais (fls. 195/196).

O MM. Juízo de origem determinou que o exequente providenciasse a juntada de certidão atualizada da Junta Comercial da executada pessoa jurídica.

O caso revelou-se peculiar.

Respeitado o convencimento da i. Magistrada de origem, a providência determinada se mostra desnecessária nesse momento.

A tentativa de citação da empresa executada se deu no endereço por ela informado no contrato firmado entre as partes. Além disso, é o mesmo endereço que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 99).

Assim, a tentativa de citação da executada nas pessoas de seus representantes legais se mostra medida a dar efetividade ao processo executivo de origem, até para que se evite a citação ficta, mencionada pelo MM. Juízo de origem (decisão de fl. 244).

Em caso semelhante, confira-se precedente deste E.

Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2314908-18.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 19/12/2024, destacando-se a ementa:

"Execução por título extrajudicial. Processo. Determinada a juntada de cadastro atualizado na Junta Comercial a fim de se demonstrar a validade da citação da pessoa jurídica. Desnecessidade. Endereço contante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. Decisão reformada. Recurso provido."

Ademais, cabível a citação da executada na pessoa de seu representante legal, nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO – APELAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO – RAZÕES DO APELO PROTOCOLIZADAS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO – POSTAGEM QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – TENTATIVAS FRUSTRADAS DE REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA - CITAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO REPRESENTANTE LEGAL E SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA, ASSINADO POR TERCEIRO SEM QUALQUER RESSALVA – VALIDADE DO ATO. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 0004775-84.2004.8.26.0045, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PAULO ROBERTO DE SANTANA, julgado em 31/10/2018)

"EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS - TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA – CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA SUA SÓCIA E REPRESENTANTE LEGAL – ATO VÁLIDO - RECONHECIMENTO – PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE – PRETENSÃO DE INCIDIR O INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC A PRETEXTO DE SEREM OS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS – DESCABIMENTO – CONSTRIÇÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2263334-87.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ANDRADE NETO, julgado em 09/04/2024).

Sendo assim, é caso de se reformar a decisão agravada, para possibilitar a tentativa de citação da executada pessoa jurídica, nos endereços de seus representantes legais.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada, para determinar a tentativa de citação da executada pessoa jurídica, nos endereços de seus representantes legais.

Alexandre David Malfatti
Relator